



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003158/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.541 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2004

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO PRECEDENTE.
PERD/COMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Tendo sido o crédito tributário original apreciado em outra lide, aplicável seu resultado à apreciação da declaração de compensação, resultando na conseqüente não homologação da Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

((Assinado Digitalmente))

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

EDITADO EM: 16/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Sustentação Oral: Guilherme de Macedo Soares – OAB/DF 35.220.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação — Dcomp n° 28337.63460.100406.1.3.08-3371, transmitida em 10/04/2006, através da qual a contribuinte intentou compensar débito próprio; no valor de R\$ 3.500,61, com crédito da Contribuição para Programa de Integração Social — PIS, não-cumulativa, relativo ao 2º trimestre de 2004, tratado no processo n°10909.001804/2004-98.

Em decorrência da análise do processo acima mencionado - que tinha por objeto Pedido de Ressarcimento, acompanhado de Declarações de Compensação, do mesmo crédito de que ora se cuida - foi emitido, em 30/07/2007, Despacho Decisório (cópia a. folha 20), onde o Pedido de Ressarcimento (de R\$ 3.913.231,77) foi deferido apenas parcialmente e as declarações de compensação correlatas (no total de R\$ 3.909.731,16) foram homologadas somente até o limite do crédito reconhecido (R\$ 2.935.637,71), restando uma Dcomp homologada parcialmente e outras três não homologadas.

*Considerando que o crédito pedido já não foi suficiente para as compensações apresentadas entre 17/08/2004, e 31/05/2005, tratadas no processo n° 10909.001804/2004-98, entendeu a DRF/ITJ que não restaria saldo a ser utilizado na presente Compensação transmitida em data posterior a daquelas. Decidiu, então **não homologar** a DComp objeto do presente processo e determinar o prosseguimento da cobrança do débito*

Em sua Manifestação de Inconformidade a interessada insurge-se contra a exigência dos créditos tributário informados na Dcomp n° 28337.63460.100406.1.3.08-3371, com base no argumento de que em face da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do processo n° 10909.001804/2004-98 (fl. 46), "encontra-se suspensa a exigibilidade de todos os créditos" tributários correlatos ao Processo", a teor do art. 151, inciso III do CTN não devendo, assim, prosperar a cobrança então determinada."

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade."

Intimada do acórdão supra, em 14.11.2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09.12.2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme exposto, trata-se os presentes autos de processo de Declaração de Compensação — Dcomp nº 28337.63460.100406.1.3.08-3371, transmitida em 10/04/2006, através da qual a Recorrente intentou compensar débito próprio; no valor de R\$ 3.500,61, com crédito da Contribuição para Programa de Integração Social — PIS, não-cumulativa, relativo ao 2º trimestre de 2004, tratado no processo nº10909.001804/2004-98.

O processo nº 10909.001804/2004-98 já foi julgado.

Decidiu a Terceira Câmara dessa Terceira Sessão, no Acórdão no. 3301-00.981 no sentido de que:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS

O crédito presumido do PIS não cumulativo sobre aquisições de bens de pessoas físicas, destinados à produção de mercadorias de origem animal ou vegetal para alimentação humana ou animal, classificadas nos capítulos e códigos específicos, elencados na legislação dessa contribuição, não beneficiam as transações entre pessoas jurídicas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a apresentação de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

Estando a compensação desse processo intimamente ligada aos créditos, negados, do processo de origem, não resta a esse Conselheiro alternativa senão negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator